TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 13/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente **Pedro Tavares Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de FCC 9/2026, Pedro Tavares Ribeiro v. STJ, indeferimento liminar por não aperfeiçoamento de requerimento de interposição de recurso, conforme determinado por despacho do Relator)

I. Relatório

1. Pedro Tavares Ribeiro, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 125/2026*, de 25 de junho, que negou provimento a todos os recursos interpostos e confirmou integralmente o acórdão recorrido, veio, segundo diz, nos termos dos artigos 75 e seguintes da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 162/2026, de 29 de julho,* tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2 do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.

3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2026 e no dia 26 foram conclusos ao JCP Pina Delgado em conformidade com a Deliberação N. 04/2026.

4. Enquanto JCR que a subscreve, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível, qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.

5. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 31 de agosto de 2026 às 10:11.

6. No mesmo dia, às 14:22, pela mesma via, deu entrada na secretaria do Tribunal um documento intitulado de pedido de reparação, em que o recorrente requer a reparação dos direitos

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026

fundamentais alegadamente violados com a decisão de improcedência do seu recurso.

7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de fls. 911-912, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 31 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até 7 de agosto para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei processual, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento determinado pelo Relator foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

1.4. O recorrente, ao invés de proceder conforme ao que ficou estabelecido no despacho de aperfeiçoamento de 28 de agosto de 2026, decidiu dirigir ao Tribunal um pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que, além de não ter qualquer previsão legal, de forma alguma responde à injunção de aperfeiçoamento que lhe foi dirigida, ao abrigo do que dispõe o número 2 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional.

2. Não se consegue apurar se, com essa forma de proceder, pretende transmitir alguma posição ou se espera que, submetendo o pedido de reparação que havia apresentado, seja o Tribunal Constitucional a garimpar a norma que deverá ser submetida a escrutínio. O facto é que, objetivamente, até esta norma alguma foi construída pelo requerente.

3. Não tendo sido apresentada dentro do prazo uma peça que se tenha identificado como sendo de aperfeiçoamento, mas antes um pedido de reparação de direitos fundamentais, do qual não se consegue extrair qualquer norma, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, indeferir liminarmente o requerimento de interposição de recurso do recorrente, por não terem sido corrigidas as deficiências do mesmo.

3.1. O não cumprimento da injunção de aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação da constitucionalidade, pois fica sem

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026

conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

3.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, resulta que o JCR não pode furtar-se à evidência de que a entidade recorrente não corrigiu as insuficiências do seu requerimento, perante um despacho para suprir omissões, o que inviabiliza a sindicância constitucional que se pretendia promover.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelo recorrente.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 10 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 13/2026